



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 7/2024**

Plenário | 20.03.2024

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Temas de Ordem Geral	>> 3
Gestão de quadros	>> 3
Lista de antiguidades	>> 4
Matéria disciplinar	>> 4
Inspeções	>> 4
Recursos Hierárquicos (artigo 106.º da LOSJ)	>> 4
■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO	>> 5
Temas de ordem geral	>> 5
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 6



Presenças

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Lucília Gago**.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Helena Gonçalves, Norberto Martins, Tolda Pinto e Paulo Morgado de Carvalho**;

Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. António Luís de Almeida Rainha Paes de Faria**;

Procuradores da República, **Drs. Marta Patrícia de Correia Viegas Castilho dos Santos, Sónia Marina de Pinho Esteves Ferreira, Ana Paula Lopes Leite, Raquel Alexandra Alves da Encarnação, Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota Carvas Rocha e Isabel Maria Rodrigues Cardoso**;

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Vânia Gonçalves Álvares, Rui Manuel Portugal da Silva Leal, Pedro Gonçalo Roque Ângelo, José Alberto Jacob Simões e Mariana Polido Almeida**.

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça: **Professora Doutora Helena Marisa Pinheiro da Costa Morão e Dr. Tiago José Farinha Geraldo**.

■ Secretário

Secretariou a sessão a Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República, **Dr.ª Ana Cristina de Lima Vicente**.



Conselho Superior do Ministério Público

Participaram por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo os Drs. Norberto Martins, António Tolda Pinto, Ana Paula Leite, Raquel Mota, Mariana Almeida.

Estiveram ausentes os Drs. Rui da Silva Leal, Pedro Ângelo, Tiago Geraldo, Jacob Simões e a Professora Dr.ª Helena Morão.

■ ORDEM DO DIA

Temas de Ordem Geral

1. O CSMP deliberou, por unanimidade, que a Procuradora da República, Dr.ª **Marta Viegas**, acumulando com as funções de dirigente da SEIVD de Sintra, do DIAP Regional de Lisboa, ficará, no período de 01/04/2024 a 31/08/2024, em colaboração no trabalho dos Membros Permanentes do CSMP, na elaboração do próximo movimento dos Magistrados do Ministério Público.

Gestão de quadros

2. O CSMP deliberou, por unanimidade, proceder à nomeação:
 - i) da Procuradora da República, Dr.ª **Ana Sofia Ramos Salgado Gomes Pita**, como coordenadora sectorial da área dos Juízos Locais Cíveis Almada, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal;
 - ii) da Procuradora da República Dr.ª **Lubélia Isolda Fangueiro Sousa Leite**, como coordenadora sectorial da área dos Juízos Centrais do Trabalho de Almada, Barreiro e Lisboa, enquanto se mantiverem em exercício de funções nas referidas áreas daquela Comarca ou não existir uma proposta de substituição.

Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota



Lista de antiguidades

3. O CSMP deliberou, por maioria, face ao disposto na al. e) do art.º 196.º do Estatuto do Ministério Público, que, face à inexistência de legislação especial vigente nesta matéria, todas as faltas dadas, por motivo de doença, pelos magistrados do Ministério Público e que excedam os 180 (cento e oitenta) dias, em cada ano, são descontadas, para efeitos de antiguidade

Relator: Dr. Paes de Faria

Votaram contra: Dr.^{as} Ana Paula Leite, que apresentou declaração de voto, Raquel Mota, que aderiu à declaração de voto precedente e Isabel Cardoso, que apresentou declaração de voto.

Absteve-se: Dr. Tolda Pinto.

[Declaração de voto da Dr.^a Ana Paula Leite](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Isabel Cardoso](#)

Matéria disciplinar

4. *Adiado*

Reclamação da deliberação do Plenário do CSMP de 10 de janeiro de 2024 que considerou improcedentes todas as alegações apresentadas por Procuradora da República e manteve na íntegra o Acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 27 de setembro de 2023.

5. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir o requerido por Procurador da República, determinando-se o prosseguimento do presente procedimento disciplinar.

Relatora: Dr.^a Mariana Polido

Inspeções

6. O CSMP deliberou, por maioria, atender ao recurso interposto por Procuradora da República e, conseqüentemente, atribuir, pelo trabalho desenvolvido entre 27.03.2019 e 27.03.2023, a que correspondem 4 (quatro) anos de serviço, no núcleo de Albufeira do Departamento de Investigação e Ação Penal da comarca de Faro e na Instância Local Cível do mesmo núcleo, a classificação de “BOM COM DISTINÇÃO”.

Relatora: Dr.^a Marta Viegas

Votaram contra: a Ex.^{ma} PGR e os Dr.^{os} Helena Gonçalves, Norberto Martins, António Tolda Pinto e Paulo Morgado de Carvalho.

Absteve-se: Dr.^a Vânia Álvares.

O Dr. António Luís Paes de Faria não participou na presente deliberação.



Conselho Superior do Ministério Público

Recursos Hierárquicos (artigo 106.º da LOSJ)

7. O CSMP deliberou, por unanimidade, não conceder provimento, ao recurso hierárquico apresentado pelo Técnico Justiça Auxiliar e, em consequência, manter na íntegra o despacho da Senhora Administradora Judiciária que determinou a prestação de serviço junto da Secção de Viana do Castelo do DIAP dessa comarca.

Absteve-se: Dr.ª Vânia Álvares.

■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO

Temas de ordem geral

PONTO ÚNICO

O CSMP deliberou, por unanimidade, colocar em consulta pública, por 30 (trinta) dias, o projeto de revisão do Regulamento dos Magistrados do Ministério Público.

Apresentação: Membros Permanentes

A sessão teve início às 10h15, encerrando-se pelas 12h40.



DECLARAÇÕES DE VOTO

| PONTO 3

Declaração de voto da Dr.^a Ana Paula Leite:

Entendeu o CSMP na presente reunião de Plenário deliberar, por maioria, no sentido de: “ser de descontar o tempo de antiguidade por período de tempo superior a 180 dias face a ausência ao serviço de magistrado por motivo de doença”, desconsiderando assim a ressalva final do art.º 196.º, alínea e), do EMP quando afirma, “salvo disposição em contrário em legislação especial”.

A génese da deliberação reporta-se à necessidade de interpretação jurídica a ser adoptada pelo CSMP, em virtude da revogação do n.º 6 do art.º 15.º e do n.º 4 do art.º 37.º da Lei n.º 35/2014, pela Lei n.º 25/2017.

Contudo, votei contra este entendimento, pelas seguintes ordens de razão:

I. A contagem do tempo de antiguidade na magistratura do Ministério Público continua a ser um **fator de extrema importância na magistratura do Ministério Público**, contrariamente ao que se passou a verificar nas carreiras gerais e especiais dos **trabalhadores em funções públicas**.

A título de exemplo, a antiguidade releva não só a nível de progressão entre índices remuneratórios mas também para acesso a determinados cargos; o tempo de serviço na categoria constitui critério de preferência de **colocação**, em igualdade de condições, uma vez esgotado o critério de melhor classificação de serviço.

Ou seja, a valoração quanto ao critério da antiguidade **não é residual nem despicando** na magistratura do Ministério Público, sendo crucial até

para a progressão na carreira ou, talvez o factor mais relevante, critério de preferência de colocação, em igualdade de condições, uma vez esgotado o critério de melhor classificação de serviço, como acima explanado.

Desconhecemos a intenção do legislador com a revogação do n.º 6 do art.º 15.º e n.º 4 do art.º 37.º da Lei n.º 35/2014. Da leitura do Preâmbulo da Lei n.º 25/2017 não decorre, expressamente, o motivo da revogação do **n.º 6 do art.º 15.º e do n.º 4 do art.º 37.º**.

Mas como também alude o Parecer 7/2023 do Conselho Consultivo, muitas das chaves interpretativas das disposições estatutárias das magistraturas apenas se encontram em **diplomas revogados sem ter havido o cuidado de as transportar para os regimes estatutários à medida que foram sendo alterados**.

Acresce ainda que cremos que o que norteou a génese do plasmado no art.º 196.º, alínea e), do EMP (as faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano, **sem prejuízo do disposto em legislação especial**) era manter a protecção dos magistrados nas situações de doenças incapacitantes e deficiência, quanto a **efeitos de antiguidade**. Se assim não fosse, não faria sentido o apelo à aplicação de disposição legal especial. Contudo, remeteu para legislação especial sem atender, com precisão e rigor, se tais normas se manteriam em vigor e/ou se tinham sido revogadas como o foram, em 2017. E nem sequer analisou que em 2019 (momento da elaboração e aprovação do EMP), inexistia alguma legislação especial em vigor, no que concerne às faltas por antiguidade, por tempo superior a 180 dias, derivadas de doença grave incapacitante, que permitisse a sua aplicação, nos termos do aludido artigo.



Ora, com a revogação dos artigos n.º 6 do art.º 15.º e do n.º 4 do art.º 37.º Lei n.º 35/2014, não nos parece correcto, a nível de técnica jurídica, socorrer-nos dessa mesma sustentação legal expressa, articulando-as com o disposto 196.º, alínea e), EMP (disposição legal especial) ou com o art.º 116.º EMP (aplicação subsidiária).

Contudo, cremos que podemos interpretar e considerar que estamos perante uma lacuna da lei ¹, que tem de ser analisada à luz dos princípios constitucionais, mormente o princípio da protecção na doença, princípio da Proporcionalidade e o princípio da Igualdade ².

*Neste sentido, importa ter presente os ensinamentos de Oliveira Ascensão, na sua obra: “**Interpretação das Leis e integração das lacunas**” – págs. 916 e ss, que transcrevemos:*

¹ Conforme dispõe o art. 10.º do CC, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos (n.º 1); há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (n.º 2).

O recurso à analogia justifica-se por razões de "coerência normativa" e de "justiça relativa", sendo imposta pelo princípio da igualdade ("casos semelhantes ou conflitos de interesses semelhantes devem ter um tratamento semelhante") Cfr. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 202; Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª ed. (tradução de José Lamago), Ob. Cit., 531.

² O princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição, pode caracterizar-se como *proibição de arbítrio*, exigindo "positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diferente de situações de facto diferentes" e, por outro lado, como *proibição de discriminação*, impondo que "as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas" Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição, 339 e 340.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 409/99, 14/00, 245/00, 187/01, 275/02, 195/03, 522/06 e 134/07), tem afirmado reiteradamente que o princípio da igualdade "obriga a que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante".

“... mesmo no sistema romanístico nunca as leis poderão conter tudo. A mente humana não é capaz de contemplar toda a realidade. As previsões legais, por mais pormenorizadas, são com frequência ultrapassadas pela realidade. Até as leis que são completas no momento em que são postas em vigor acabam por se tornar lacunosas perante a alteração de condições sociais. Para além disso, muitas vezes o legislador – por incapacidade ou por opção – deixa na lei lacunas intencionais. Pode ser consequência dos vícios das assembleias parlamentares: os acordos aparentes são com frequência acordos semânticos, que deixam pontos fundamentais por resolver. Mas também pode o legislador pensar que em determinados domínios ainda não sedimentados é prematuro impor a rigidez da lei. Deixa a lacuna aberta, intencionalmente, para que a prática encontre a resposta.

(...)

Há que perguntar se em relação ao sistema vigente, a omissão representa uma falha ou não. Com isto se chega à noção de lacuna. Não é toda a incompleição do sistema jurídico, mas sim aquela incompleição que contrairia o plano deste. É preciso, atendendo à índole e estrutura daquele sistema, que possamos dizer que se trata de matéria que falta, mas que devia lá estar. Porque a feição do sistema, como resulta das suas manifestações específicas, deveria abranger aquela situação. Sendo assim, a falta é uma anomalia: vai contra as orientações do sistema. Há então uma lacuna.

(...)

*Se um caso não é resolvido por lei e não foi objecto de decisão judicial, aparentemente o juiz ficaria inibido de dar solução. **Teria de recorrer ao legislador. Mas enquanto ele não regulasse a matéria, o caso não poderia receber solução jurídica.***



Este quadro seria inadmissível. verdadeiras lacunas, teriam de ficar sem solução, por não terem sido contempladas.

Nenhum sistema poderia funcionar em semelhantes termos. Sobretudo em dias como os de hoje, em que por todo o mundo assistimos a este paradoxo: os órgãos legislativos por excelência – os parlamentos ou assembleias legislativas – são caracterizados por uma notável impotência (e por vezes mesmo incompetência) legislativa. Por isso, perante lacunas da lei, haveria por vezes e esperar séculos pelo remédio parlamentar”.

Assim sendo, o que constatamos é que as faltas superiores a 180 dias por motivos de deficiência, não são descontadas na antiguidade, nos termos do art.º 15.º, n.º 7, da Lei n.º 35/2014 e art.º 196.º, alínea e), do EMP.

Contudo, não entendemos como defensável – e apenas por uma mera má prática legislativa, ao ter revogado o n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 35/2014 e no EMP não ter sido salvaguardada a questão a nível normativo – que por **motivos de deficiência (art. 15.º, n.º 7 da Lei n.º 35/2014)** as faltas superiores a 180 dias não sejam descontadas na antiguidade, e nas situações de faltas superiores a 180 dias, por **motivos de doença grave incapacitante** (n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 35/2014 que se encontra revogado) já sejam descontadas, doença essa que até pode desaguar, de forma repentina, também numa situação de deficiência (a título exemplificativo, uma doença grave incapacitante derivada de um aneurisma cerebral, um AVC, cardiopatia grave, doença oncológica...).

Por outro lado, também há desigualdade de tratamento legislativo no que concerne à proteção de doença TUBERCULOSE (nos termos do art.º 16.º do DL n.º 48 359 de 27 de abril de 1968 – norma não revogada – e que alude o

art.º 8.º do Parecer do Conselho Consultivo 7/2023) para efeitos de antiguidade, comparando-a com a inexistência dessa mesma protecção nas situações de **doenças gravemente incapacitantes**, como sejam as do foro cardíaco, oncológico, sistema nervoso central ou respiratório grave.

Não cremos que tais situações, sejam distintas entre si, pelo que os magistrados com situações de doenças gravemente incapacitantes, deverão ter o mesmo tratamento. Situações idênticas, tratamento idêntico, como emana o princípio da igualdade. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 409/99, 14/00, 245/00, 187/01, 275/02, 195/03, 522/06 e 134/07), tem afirmado reiteradamente que o princípio da igualdade “obriga a que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante”.

Este entendimento obteve votação favorável, por maioria, no Plenário de 21.06.2023 (cfr. boletim informativo n.º 11/2023).

Pelo exposto, só poderia votar contra a deliberação decidida em sentido oposto, a 20.03.2024, considerando o Plenário ser de descontar o tempo de antiguidade a todos os magistrados que ultrapassem o tempo de ausência de 180 dias, independentemente da doença que padecerão.

*

II. Por outro lado, mesmo que se entendesse pela inexistência de lacuna da lei com a revogação do **n.º 6 do art.º 15.º e do n.º 4 do art.º 37.º da Lei n.º 35/2014**, as faltas de magistrados superiores a 180 dias deveriam ser descontadas na antiguidade, certo é que em algumas situações **dever-se-ia**



manter essa protecção de não desconto no tempo de antiguidade por faltas superiores a 180 dias, uma vez que a legislação aplicável, não se mostra revogada, como bem salienta o Parecer 7/2023, que cujo teor transcrevemos, em parte:

1.ª — O sentido útil da ressalva contida no artigo 196.º, alínea e), do *Estatuto do Ministério Público (EMP)* — «sem prejuízo do disposto em legislação especial» — encontra-se, em primeiro lugar, nas faltas por acidente em serviço ou por doença profissional, as quais, de acordo com o artigo 19.º, n.º 1, do *Regime dos Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais no Âmbito da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)* «são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito», desde que «resultantes de incapacidade temporária absoluta motivada por acidente».

2.ª — O *Regime dos Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais no Âmbito da Administração Pública*, pelo menos, no que diz respeito a direitos e deveres dos seus destinatários, deve aplicar-se aos magistrados do Ministério Público, a título subsidiário (artigo 116.º do *Estatuto*), uma vez que a *Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto*, embora se refira, no artigo 187.º, n.º 1 e n.º 2, a acidentes em serviço e doenças profissionais, não estabeleceu nenhum regime próprio, nem formulou remissão alguma para outro regime com igual função.

3.ª — Trata-se, aliás, da concretização de um direito fundamental, consignado pelo artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da **Constituição** — o direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação por acidente de trabalho ou doença profissional — e que se aplica aos magistrados do Ministério Público, enquanto **corpo**

especial de profissionais, integrados numa carreira, ao serviço exclusivo do Estado.

4.ª — Uma vez aplicado, subsidiariamente, o artigo 19.º, n.º 1, do *Regime dos Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais no Âmbito da Administração Pública*, constitui lei especial para efeito do disposto no artigo 196.º, alínea e), do *Estatuto do Ministério Público*, pelo que as faltas de magistrado do Ministério Público, motivadas por acidente em serviço ou por **doença profissional, não descontam na antiguidade, mesmo quando excedam 180 dias no mesmo ano civil, por si ou em conjunto com outras faltas por doença.**

5.ª — De igual modo, devem ser compreendidas as faltas dadas ao abrigo de dispensa ao serviço no âmbito da *Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos*, sob o artigo 16.º do *Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de abril de 1968*, sem o efeito que lhe retirou o artigo 49.º, n.º 4, do *Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março*, e que decorre da inscrição na *Caixa Geral de Aposentações, I.P.*

6.ª — A estas faltas continua a referir-se o artigo 37.º, n.º 3, da *Lei n.º 35/2014, de 20 de junho*, **em termos que, todavia, não saem prejudicados pela revogação do n.º 4, nem do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, para cuja redação se remete.**

7.ª — O artigo 16.º do *Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de abril de 1968*, com o sentido que lhe atribuiu o *Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março*, deve aplicar-se subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, desde que subscritores da *Caixa Geral de Aposentações, I.P.*, pois dali resulta um direito subsumível ao artigo 116.º do *Estatuto do Ministério Público*.



8.ª — E deve considerar-se legislação especial, em condições de preencher a ressalva enunciada na parte final da alínea e) do artigo 196.º, do Estatuto do Ministério Público, pelo que as faltas por dispensa ao serviço no âmbito da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos não são descontadas à antiguidade dos magistrados do Ministério Público que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I.P., mesmo quando excedam ou contribuam para exceder o limite de 180 faltas por doença, no mesmo ano civil.”

Pelo que, **pelo menos**, em consonância com o disposto no art.º 196.º, alínea e), do EMP e regimes legais acima descritos, a protecção de não desconto no tempo de antiguidade por faltas superiores a 180 dias, nestas situações, dever-se-ia manter.

*

III. Por último, quanto ao argumento esgrimido por alguns vogais do CSMP, quanto ao paralelismo das magistraturas, defendendo que a magistratura judicial teria também optado pelo mesmo entendimento da deliberação agora tomada, tal não corresponde minimamente à verdade.

É que em primeiro lugar, o EMJ nunca previu o segmento normativo: “salvo disposição em legislação especial”, como prevê o disposto no art.º 196.º, e), do EMP.

Em segundo lugar, desde 2019, o entendimento do CSM tem sido exactamente o oposto, ou seja, **não há qualquer desconto na antiguidade, por motivo de doença, independentemente da doença ou do tempo de ausência do magistrado.**

Assim, estipula o Parecer de 05.02.2019 do Gabinete de Apoio ao CSM, o seguinte:

“I. A revogação no n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 34/2014 de 20/6 tem que ser valorada como uma intenção expressa do legislador de não atribuir qualquer consequência as ausências por doença na antiguidade do trabalhador.

II. Consequentemente deve-se considerar revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 73.º do EMJ, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil, não podendo ser descontadas na antiguidade as ausências por doença dos magistrados judiciais.”



Declaração de voto Dr.ª Isabel Cardoso:

Em reunião de plenário deliberou o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, no sentido de, face à inexistência de legislação especial, nesta matéria, serem de descontar, para efeitos de antiguidade, todas as faltas dadas, por motivo de doença, pelos Magistrados do Ministério Público que excedam os 180 dias, em cada ano.

Votei contra este entendimento e no sentido de considerar que todos os magistrados beneficiam de um regime jurídico cujas faltas por motivo de doença, indiferenciadamente, não afectam qualquer direito do trabalhador (ressalvadas as situações expressamente previstas na lei, por exemplo, para efeitos remuneratórios) nomeadamente, para efeitos de antiguidade.

A este respeito, adere-se, ainda que de forma subsidiária, à declaração de voto apresentada por parte da Dr.ª Ana Paula Leite.

Pois vamos inclusive, mais além, por entendermos que as faltas por motivo de qualquer doença, indiferenciadamente, e assim que incapacitem para o desempenho das respectivas funções profissionais, não deveriam afectar os direitos dos Magistrados do Ministério Público (ressalvadas as situações expressamente previstas na lei, por exemplo, para efeitos remuneratórios), nomeadamente, para efeitos de antiguidade.

Dispõe a alínea e), do artigo 196.º do Estatuto do Ministério Público que “conta, para efeito de antiguidade, (...) as faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano, sem prejuízo do disposto em legislação especial”.

A questão que tem suscitado divergências de interpretação é a de determinar os efeitos legalmente estabelecidos das faltas por doença em número de dias que excedam os 180 dias.

O regime aplicável às faltas dos Magistrados do Ministério Público está previsto não apenas no Estatuto do Ministério Público, mas também noutras normas como as previstas na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas – isso mesmo decorre da parte final da alínea e) do artigo 196.º do Estatuto do Ministério Público e ainda do artigo 283.º do Estatuto do Ministério Público, que nos diz que “em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.”

Preceitua o artigo 15.º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que:

“1 – A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

(...)

6 – (Revogado.)

7 – O disposto nos n.os 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

(...)”.

Acrescenta o artigo 25.º do preâmbulo do mesmo diploma legal que:

“1 – A junta médica pode justificar faltas por doença dos trabalhadores por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º

(...)”.



Paralelamente, preceitua o artigo 255.º Código do Trabalho que:

“1 – A falta justificada não afecta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

(...)”.

O legislador entendeu, pois, tutelar os direitos dos trabalhadores não só no âmbito do direito laboral comum como no âmbito do próprio vínculo de emprego público, sendo que actualmente, no âmbito da referida Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas o regime é semelhante ao previsto no Código do Trabalho e as faltas por doença (qualquer que ela seja) não têm qualquer efeito em sede de antiguidade do trabalhador.

E, como bem decorre das normas referidas, outra conclusão não será de extrair de que não seja a que o legislador procurou limitar o efeito das faltas por doença restringindo-o apenas à perda de remuneração.

Assim, não fará sentido que o legislador tivesse procurado em toda a linha proteger os trabalhadores (quer os do sector público quer do sector privado) que padeçam de doenças, mas que não protegesse esses mesmos doentes pelo simples facto de serem Magistrados.

E, da conjugação de todos os preceitos legais supra mencionados e bem assim realçando o teor do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil “a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir

*dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”, entende-se que, com a revogação do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho que previa “**as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapasse 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil**” elimina-se a discrepância resultante da coexistência de dois regimes de protecção social dos trabalhadores em funções públicas, na medida em que as faltas por doença superiores a 30 dias passam a não ter qualquer consequência no cômputo da antiguidade do trabalhador independentemente do regime de protecção social de que beneficia.*

Até à alteração operada pela Lei n.º 25/2017, de 30 de Maio, os trabalhadores que beneficiavam do regime de segurança social não viam descontada na sua antiguidade o período de tempo em que estivessem impedidos para o trabalho por doença já que lhes era aplicado o regime da suspensão do vínculo laboral (artigos 277.º e 278.º da LTFP), enquanto os trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente viam descontada na sua antiguidade as faltas por doença que ultrapassassem os 30 dias por força da norma entretanto revogada.

Com a revogação do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, entendemos que o legislador pretendeu eliminar tal desigualdade retirando qualquer consequência das faltas por doença na antiguidade de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público.

E, salvo o devido respeito por opinião contrária, o desconto na antiguidade dos períodos de ausência por doença dos Magistrados do Ministério Público contraria de forma evidente o actual entendimento do legislador de que as



situações de impedimento por doença não têm quaisquer consequências penalizadoras na antiguidade em consonância com o regime previsto no Código do Trabalho.

Entende-se, assim, que o ordenamento jurídico tutela de forma igual a consequência ou melhor a inexistência de qualquer consequência das faltas por doença na antiguidade do trabalhador.

E, ainda que o artigo em questão corresponda a uma norma especial que, por regra, não é derogada por norma geral, no caso concreto, por força do disposto no n.º 3, do artigo 7.º do Código Civil importa valorar a intenção inequívoca do legislador.

Por outro lado, sempre será de dever-se socorrer-se ao n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil para efeitos da segunda parte do artigo 196.º, alínea e), do Estatuto do Ministério Público que nos remete para a existência de legislação especial, pelo que esta tem de ser considerada na aplicação das normas, na questão em apreço.

E, será ainda com recurso a este segmento da norma que poderá ser alcançada a decisão mais adequada.

Assim, com a revogação dos artigos n.º 6 do art.º 15.º e do n.º 4 do art.º 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podemos interpretar e considerar que estamos perante uma lacuna da lei, que tem de ser analisada com base nos direitos e princípios fundamentais dos Magistrados do Ministério Público de igualdade e protecção na doença.

As doenças que se encontram em tratamento não se compadecem com períodos específicos de dias, no sentido de se interromper um tratamento e retomar a actividade profissional, com certeza – à revelia médica – para

interromper a contagem do período de faltas superiores a 180 dias por ano civil.

Assim não se mostra possível concertar o tratamento à doença que foi diagnosticada aos Magistrados com a limitação do mesmo aos 180 dias que a norma prevista na alínea e) do artigo 196.º do Estatuto do Ministério Público alude por forma a não serem prejudicados, em termos de antiguidade.

A questão da antiguidade não é de menor importância na vida pessoal e profissional dos Magistrados do Ministério Público.

A antiguidade tem efeitos não apenas na progressão na carreira mas, desde logo, e no imediato, na colocação dos mesmos nos movimentos de Magistrados, sendo por isso uma condição que afecta até a própria vida familiar e pessoal do Magistrado.

Acresce que, como todos sabemos, nos momentos conturbados em que nos situamos fruto da escassez de Magistrados do Ministério Público ao serviço, cada vez mais, os magistrados se encontram fragilizados, em termos de saúde e, assim, mais susceptíveis de estarem em situações de ausência ao serviço, por motivos de doença.

A esse respeito, vejam-se os resultados preliminares do estudo desenvolvido no âmbito do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, tornados públicos, sobre as “condições de trabalho, desgaste profissional e bem-estar dos/as magistrados/as do Ministério Público portugueses/as”.



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Assim, acompanham-se, os fundamentos invocados no parecer 05.02.2019 do Gabinete de Apoio ao CSM, quanto à revogação do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 34/2014, de 20/6, ter que ser valorada como uma intenção expressa do legislador de não atribuir qualquer consequência às ausências por doença na antiguidade do trabalhador, sendo que, a esse respeito, o art.º 196.º, al. e), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público faz expressa ressalva à existência de legislação especial.